



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para equiparar a funcionário público, para fins de prática do delito de violação de sigilo profissional, o servidor aposentado ou fora do exercício da função, mas que age em razão dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 325**.....

...

§ 3º Para efeitos do *caput* e parágrafos anteriores, equipara-se a funcionário público o servidor aposentado ou todo aquele que tenha exercido, por qualquer forma de investidura ou vínculo, função pública, mas que age em razão dela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 325 do Código Penal prevê punição para o funcionário público que viola sigilo funcional, consistente em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

O tipo penal, que estipula sanção de detenção de 6 meses a 2 anos, enquadra no mesmo preceito o servidor que, embora não revele as



informações, facilite o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública ou se utilize, indevidamente, do acesso restrito.

Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Tutela-se, com o presente dispositivo, o sigilo das informações inerentes à Administração Pública, essencial para o regular andamento das atividades administrativas.

Pondere-se que o sigilo das informações dos bancos de dados da Administração Pública está intimamente ligado as informações privadas da própria população, a qual possui guarita de inviolabilidade constitucional (CF, art. 5º, inc. X e XII) e, por corolário, está ligado a própria segurança da sociedade.

Pratica o delito o funcionário público (servidor público), na acepção ampla da palavra (art. 327 do CP).

Apesar de ser ensinamento predominante **na doutrina** que, mesmo o funcionário aposentado ou afastado da sua função pode cometer o crime, pois não se desvincula totalmente dos deveres para com a Administração Pública, alerta Rogério Sanches Cunha que a lei deve deixar essa possibilidade expressa, evitando a alegação de violação ao princípio da legalidade¹.

A alteração tem pertinência. Assistimos na última campanha presidencial notícias várias revelando que dados fiscais de candidatos (e de seus familiares), protegidos pelo sigilo, foram violados por pessoas que têm **ou já tiveram direito ao acesso restrito**. Foi notícia recente no Rio de Janeiro que sete funcionários do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e um servidor da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, **juntamente com agente federal aposentado**, violaram declarações de renda protegidas pelo sigilo.

Logo, não raras vezes, o comportamento de revelar sigilo é praticado (ou supostamente praticado) por servidores aposentados ou que tenham exercido a função pública por um determinado período, sem estarem associados a qualquer outra pessoa, ficando blindados pela omissão legislativa, garantidos pela vedação de analogia incriminadora.

¹ In “Direito Penal – Parte Especial”, Ed. RT, 3ª edição, 2010, pp. 431-3



Nesse sentido, fitando dismantelar qualquer norma que prive pela impunidade e consciente da enorme força que podemos somar contra a insegurança, espancando qualquer tese impeditiva de tipificação, sugerimos a alteração alhures destacada do art. 325 do CP.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República